



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 25, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de extinção de casamento ou de união estável, prevendo regras concernentes ao tempo de convivência e à repartição de despesas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:40:17.910 - Mesa

PL n.25/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de extinção de casamento ou de união estável, prevendo regras concernentes ao tempo de convivência e à repartição de despesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre a custódia conjunta de animais de estimação em casos de extinção dos vínculos matrimoniais ou de uniões estáveis, prevendo regras concernentes ao tempo de convivência e à repartição de despesas.

Art. 2º Na extinção do matrimônio ou da união estável, se não houver acordo a respeito da custódia de animal de estimação de propriedade comum, o tempo de convivência haverá de ser dividido equitativamente mediante apreciação judicial.

§ 1º Para o fim de definição do tempo de convivência, serão consideradas a disponibilidade dos coproprietários e as peculiaridades do caso concreto, priorizando-se a situação que conduza à maior proteção e ao maior cuidado do animal.

§ 2º O descumprimento reiterado da divisão de tempo a que se refere o *caput* ensejará a revisão judicial do quanto decidido anteriormente.

Art. 3º Demonstrada a prática de maus-tratos ou de abusos contra animal de estimação objeto de propriedade comum, perderá o agressor o direito à propriedade e à convivência, sem fazer jus a qualquer compensação financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:40:17.910 - Mesa

PL n.25/2025

Parágrafo único. As condutas ilícitas a que se refere o *caput* conduzirão à sanção nele consignada se praticadas em momento anterior, concomitantemente ou supervenientemente ao casamento ou à união estável.

Art. 4º As despesas ordinárias, tais quais as correspondentes à alimentação e à higiene, serão pagas pelo coproprietário que estiver com o animal de estimação no momento em que se fizerem necessárias, sem direito a ressarcimento.

Parágrafo único. As despesas extraordinárias, tais quais as correspondentes ao resguardo da saúde do animal, haverão de ser partilhadas igualmente.

Art. 5º Salvo acordo em sentido contrário, a extinção da copropriedade, inclusive por força de renúncia, não isenta os antigos condôminos dos débitos pendentes.

Art. 6º Comprovada a propriedade exclusiva do animal de estimação, competirá ao seu titular o exercício exclusivo da convivência; cabendo-lhe, também, arcar com todas as despesas e responsabilidades decorrentes do domínio.

Parágrafo único. Presume-se de propriedade comum o animal que tenha passado a maior parte de sua vida na companhia conjunta dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, cabendo à parte interessada produzir prova do domínio exclusivo.

Art. 7º Aplicam-se as disposições do Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos litigiosos de custódia de animais de estimação.

Art. 8º Aplicam-se à custódia conjunta de animais regulamentada por esta Lei, no que couber, as regras correspondentes ao condomínio voluntário, estabelecidas na Seção I do Capítulo VI do Título III do Livro III da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Art. 9º Não se aplicam à custódia de animais as regras constantes do Capítulo XI do Subtítulo I do Título I, nem as consignadas Subtítulo III do Título II, ambos do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), concernentes à proteção da pessoa dos filhos e aos alimentos, respectivamente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de extinção de casamento ou de união estável, prevendo regras concernentes ao tempo de convivência e à repartição de despesas.

Entendemos que se afigura necessária a formulação de proposição nesse sentido, de modo a solucionar os diversos litígios que têm se apresentado na sociedade contemporânea a envolver o rompimento de vínculos afetivos outrora formados por ex-cônjuges e ex-companheiros proprietários de *pets*.

Baseamo-nos, para a elaboração deste PL, na orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens [...]. A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais¹”.

¹ STJ, REsp nº 1.944.228/SP, Rel. p. acórdão Min. Marco Aurélio Belizze, j. 18 de outubro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Assim, compreendemos que é necessária a criação de um regramento específico para lidar com os interesses dos proprietários de animais domésticos após a dissolução de laços matrimoniais ou de convivência, considerada a natureza jurídica peculiar de referidos seres.

Por tal razão, optamos por afastar a incidência ao regramento da custódia compartilhada dos institutos da guarda e dos alimentos, viabilizando a aplicação subsidiária, no que couber, das regras inerentes ao condomínio voluntário, constantes do Código Civil, de 2002.

Nesse contexto, vislumbramos dois possíveis cenários passíveis de regulamentação em dissoluções de casamentos e união estável: I) a propriedade exclusiva dos animais ou II) a copropriedade.

Ante a dificuldade, por vezes, de definir claramente, no caso concreto, qual dessas situações se faz presente, estabelecemos presunção relativa segundo a qual se assume a propriedade comum do animal que tenha passado a maior parte de sua vida na companhia conjunta dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, cabendo à parte interessada produzir prova do domínio exclusivo.

Feitas tais considerações, caso se esteja diante de propriedade exclusiva do animal, propomos que caiba ao titular do domínio o exercício exclusivo da convivência; competindo-lhe, também, arcar com todas as despesas e responsabilidades decorrentes do domínio.

Por outro lado, na hipótese de copropriedade, não havendo consenso quanto à divisão do tempo de convivência, haverá de ser fixado judicialmente, cabendo ao Poder Judiciário prezar por solução que venha a melhor atender à proteção e ao cuidado do animal.

No tocante às despesas, as ordinárias, tais quais as correspondentes à alimentação e à higiene, haverão de ser pagas pelo condômino que se encontrar na companhia do animal quando se fizerem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

necessárias. As extraordinárias, como as de saúde, por exemplo, haverão de ser divididas igualmente.

Sobre o tema, estabelecemos, ainda, que a extinção do condomínio, em qualquer caso, não poderá isentar os antigos condôminos dos débitos pendentes.

Sob a perspectiva processual, de modo a garantir maior operabilidade à matéria, sugerimos a aplicação das disposições concernentes ao procedimento especial das ações de família, consignadas no Código de Processo Civil, de 2015.

Pensamos que a normativa proposta, nesses termos, é apta a solucionar os inúmeros litígios que se disseminam cotidianamente no Brasil a envolver custódia de *pets*.

A partir de tal exposição, compreendemos que a presente regulamentação é deveras relevante e significativa, sendo necessária e imprescindível para a tutela dos animais de estimação e de seus proprietários em casos de divórcio e extinção de uniões estáveis.

Pugnamos, portanto, pelo reconhecimento dos nobres pares e pela consequente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada RENATA ABREU

2024-17756





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-1040610-janeiro-2002-432893-norma-pl.html
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1310516-marco-2015-780273-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO